



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no <<Boletim da República>>

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 23/2004:

Aprova o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE, e revoga o Decreto n.º 17/2004, de 27 de Junho.

Decreto n.º 24/2004:

Aprova o Regulamento das Operações Petrolíferas.

Decreto n.º 25/2004:

Cria o Instituto Nacional de Petróleo (INP) e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 26/2004:

Aprova o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira.

Decreto n.º 27/2004:

Define as atribuições, competências e organização do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA).

Decreto n.º 28/2004:

Cria a Escola Superior de Ciências Náuticas, abreviadamente designada por Escola Náutica.

Decreto n.º 29/2004:

Autoriza a Arquidiocese de Maputo e a Fundação Cardeal Dom Alexandre dos Santos a criar a Universidade São Tomás de Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/2004

de 20 de Agosto

Havendo necessidade de se conformar o actual Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE com o modelo conceptual estabelecido, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, conjugado com o artigo 67, da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2.º Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, como órgão de direcção e coordenação do SISTAFE, a sua implementação de forma faseada, dando prioridade aos aspectos normativos e de procedimentos necessários ao seu funcionamento e harmonização.

Art. 3.º Compete ainda ao Ministro que superintende a área das Finanças, aprovar, por diploma ministerial, as regras, instruções e manuais que definem as formas de desenvolvimento e implementação do SISTAFE.

Art. 4.º É revogado o Decreto n.º 17/2002, de 27 de Junho, e todas as disposições legais contrárias ao presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação e objecto

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os órgãos e instituições do Estado.

ARTIGO 32

Julgamento de contas

As contas do INAHINA respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 33

Regime legal

Os trabalhadores do INAHINA regem-se pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos.

ARTIGO 34

Regulamento Interno

O Regulamento Interno do INAHINA define as regras de funcionamento interno do INAHINA ao abrigo da lei e em conformidade com o presente estatuto, devendo ser aprovado pelo Ministro que superintende a área dos Transportes Marítimos, no prazo de três meses, após publicação do presente diploma.

Decreto n.º 28/2004

de 20 de Agosto

A necessidade de potenciar a Marinha Mercante Nacional, de profissionais com formação de nível adequado ao desenvolvimento das ciências e tecnologias de âmbito náutico, constituiu a principal fundamentação para a criação da Escola Náutica de Moçambique através do Diploma Ministerial n.º 37/85, de 4 de Setembro.

Tendo em conta a ainda a necessidade de adequar os cursos ministrados às normas e padrões internacionalmente reconhecidos, conforme a Convenção Internacional sobre a Formação, Certificação e Serviços de Quarto "STCW95" a qual Moçambique subscreveu. À luz do n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/03, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministro decreta:

Artigo 1. É criada a Escola Superior de Ciências Náuticas, abreviadamente designada por Escola Náutica;

Art. 2. A Escola Superior de Ciências Náuticas é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar;

Art. 3. A Escola Superior de Ciências Náuticas reger-se-á pelos Estatutos em anexo ao presente Decreto, os quais dele fazem parte integrante;

Art. 4. São revogados os Diploma Ministerial n.º 37/85, de 4 de Setembro, e o Diploma Ministerial n.º 65/91, de 3 de Julho, que cria a Escola Náutica de Moçambique e aprova os programas dos cursos de Formação de Oficiais de Marinha Mercante respectivamente;

Art. 5. O pessoal e o património da extinta Escola Náutica de Moçambique transita para a Escola Superior de Ciências Náuticas.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Estatutos da Escola Superior de Ciências Náuticas

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e âmbito

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

A Escola Superior de Ciências Náuticas, também designada abreviadamente por Escola Náutica, é uma pessoa colectiva de direito público do Sub-sistema Nacional de Ensino Superior e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

1. As actividades da Escola Náutica são de âmbito nacional e desenvolvem-se em todo o território da República de Moçambique.
2. A Escola Náutica tem a sua sede na cidade de Maputo.

CAPÍTULO II

Princípios e objectivos

ARTIGO 3

(Princípios)

1. A Escola Náutica orienta-se pelos princípios gerais e pedagógicos definidos pela Lei que aprova o Sistema Nacional de Educação e pela Lei que regula a actividade do Ensino Superior.
2. Respeito das convenções internacionais ratificadas pela República de Moçambique que estabelecem normas e padrões a obedecer na formação de pessoal marítimo.

ARTIGO 4

(Objectivos)

1. São objectivos gerais da Escola Náutica a formação superior, a investigação e a extensão;
2. São objectivos específicos da Escola Náutica:
 - a) Formar profissionais com qualificações técnicas e científicas em ciências náuticas segundo os padrões de conhecimento reconhecidos internacionalmente;
 - b) Formar profissionais para o sector da marinha mercante e industrial;
 - c) Ministrar cursos de aperfeiçoamento e especialização para quadros do sector da marinha mercante e industrial;
 - d) Promover a investigação e a divulgação das ciências náuticas e tecnologias náuticas com vista ao desenvolvimento tecnológico, social e cultural incidindo principalmente na resolução de problemas relevantes para a sociedade moçambicana;
 - e) Promover cursos de capacitação nas áreas de ciências náuticas;
 - f) Estabelecer relações de intercâmbio científico, tecnológico e cultural com instituições nacionais e estrangeiras;
 - g) Criar e promover nos cidadãos a intelectualidade e o sentido de Estado.

3. No quadro da formação integral do estudante, incumbe à Escola Náutica, designadamente:

- a) Desenvolver a consciência deontológica e brio profissional;
- b) Promover nos estudantes um espírito crítico e autocrítico, gosto pelo estudo, pela pesquisa e pelo trabalho.

CAPÍTULO III

Autonomia

ARTIGO 5

(Autonomia científica)

1. No quadro e no exercício da sua autonomia científica, a Escola Náutica tem a capacidade de:

- a) Definir linhas, programas e projectos de investigação;
- b) Realizar actividades de extensão.

2. Para a materialização das actividades referidas no número anterior, a Escola Náutica pode celebrar acordos e contratos com instituições científicas nacionais e estrangeiras, bem como com agências e instituições nacionais e estrangeiras, financiadoras da actividade científica.

3. Os acordos celebrados pela Escola Náutica que envolvem encargos financeiros para o Estado carecem de aprovação do Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 6

(Autonomia pedagógica)

1. No âmbito da autonomia pedagógica, a Escola Náutica, em harmonia com as políticas nacionais da Marinha Mercante, Educação, Ciência e Cultura, tem a capacidade de:

- a) Criar, suspender e extinguir cursos;
- b) Elaborar e aprovar os currículos dos cursos;
- c) Definir os métodos de ensino;
- d) Definir os meios e critérios de avaliação;
- e) Elaborar os regulamentos académicos.

ARTIGO 7

(Autonomia administrativa)

1. A Escola Náutica goza de autonomia administrativa nos termos da legislação aplicável.

2. A Escola Náutica poderá angariar recursos junto de outros parceiros e geri-los em conformidade com a legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Autonomia disciplinar)

A Escola Náutica, através dos seus órgãos de Direcção, dispõe de poder disciplinar em relação aos seus docentes, discentes, investigadores e pessoal técnico-administrativo.

CAPÍTULO IV

Estrutura orgânica

ARTIGO 9

(Enumeração)

1. A Escola Náutica integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção;
- b) Divisão Pedagógica;
- c) Divisão de Investigação e Extensão;
- d) Divisão de Programas de Graduação e de Formação Contínua;
- e) Divisão de Administração e Finanças;
- f) Departamentos.

2. A Escola Náutica poderá criar ou extinguir unidades orgânicas.

ARTIGO 10

(Divisões)

1. As Divisões organizam-se em departamentos segundo a área de actividade.

2. As Divisões realizam as funções essenciais da Escola Náutica através do leccionamento de cursos, desenvolvimento de actividades de investigação, extensão e prestação de serviços.

3. As Divisões são dirigidas por Directores.

ARTIGO 11

(Departamentos)

1. Cada área de conhecimento Científico é integrada num Departamento.

2. Compete ao Conselho Científico propor a definição dos Departamentos.

3. Cada Departamento é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 12

(Competência da Divisão Pedagógica)

Compete à Divisão Pedagógica:

- a) Orientar o ensino ministrado na Escola Náutica;
- b) Assegurar a realização dos cursos de aperfeiçoamento e especialização;
- c) Convocar e presidir o corpo docente;
- d) Preparar reuniões do Conselho Científico;
- e) Elaborar relatórios periódicos sobre o desenvolvimento da actividade docente e discente, indicando as dificuldades encontradas e propondo medidas para a sua superação;
- f) Propor e orientar os júris de exames de admissão;
- g) Apreçar e dar pareceres sobre os pedidos de concessão de bolsas, em conformidade com o regulamento próprio;
- h) Propor a admissão, formação contínua e promoção e de docentes nos termos da legislação sobre a matéria;
- i) Tomar qualquer iniciativa disciplinar sobre docentes nos termos da legislação;
- j) Propor alteração e aperfeiçoamento de planos e programas dos cursos ministrados na Escola Náutica;
- k) Propor ao Director o programa e o calendário das actividades académicas;
- l) Decidir sobre os recursos dos estudantes e candidatos ao ingresso na Escola Náutica referentes aos resultados das avaliações finais e de admissão.

ARTIGO 13

(Competências da Divisão de Investigação e Extensão)

Compete à Divisão de Investigação e Extensão:

- a) Coordenar e promover a realização de trabalhos de investigação;
- b) Cooperar na criação de meios para o aperfeiçoamento, formação e actualização do pessoal docente e discente da Escola Náutica;
- c) Promover a realização de seminários, colóquios, congressos e estágios ou aperfeiçoamento no domínio de suas atribuições;
- d) Desenvolver actividades de intercâmbio e cooperação com centros de investigação e organismos congêneres, nacionais e estrangeiros, tendo em vista assegurar um nível técnico-científico actualizado e adequado aos trabalhos que venham a promover;
- e) Apoiar os sectores produtivos, públicos e privados, através da realização de estudos e projectos.

ARTIGO 14

(Competências da Divisão de Programas)

Compete à Divisão de Programas:

- a) Organizar os programas dos cursos conducentes à obtenção dos graus de Bacharel e Licenciatura;
- b) Organizar os Programas de Formação Contínua (PFC), das acções de formação e aperfeiçoamento de curta, média e longa durações, destinados a técnicos e quadros das empresas da área marítima e/ou Instituições afins.

ARTIGO 15

(Competências da Divisão de Administração e Finanças)

Compete à Divisão de Administração e Finanças:

- a) Apoiar e coadjuvar a Direcção na implementação das deliberações dos órgãos colectivos e na gestão corrente da Escola Náutica;
- b) Superintender o funcionamento dos serviços administrativos e dirigir o pessoal não docente;
- c) Coordenar, com outras Divisões, a admissão de pessoal para a Escola Náutica;
- d) Actualizar o quadro de pessoal em função das necessidades de pessoal da Escola Náutica em docentes, investigadores e de outras ocupações;
- e) Assegurar a boa manutenção e segurança das instalações, dos bens móveis e imóveis e dos arquivos da Escola Náutica;
- f) Assegurar a prestação de serviços de apoio;
- g) Elaborar e executar o orçamento de funcionamento e de investimento da Escola Náutica;
- h) Administrar e controlar a gestão dos recursos financeiros e materiais da Escola Náutica;
- i) Zelar pela aplicação correcta das normas de execução orçamental e de gestão de recursos financeiros.

ARTIGO 16

(Regulamentos)

As Divisões regem-se por regulamentos próprios.

ARTIGO 17

(Autonomia das unidades orgânicas)

A autonomia das unidades orgânicas é exercida nos termos da lei, dos presentes Estatutos e dos regulamentos aprovados em harmonia com os interesses e princípios da Escola Náutica e respeitando as decisões e deliberações dos seus órgãos de direcção.

TÍTULO II

Organização e funcionamento da Escola Náutica

CAPÍTULO I

Órgãos de direcção da Escola

ARTIGO 18

(Órgãos)

A direcção da Escola Náutica é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Direcção;
- b) Conselho da Escola;
- c) Conselho dos Directores;
- d) Conselho Científico.

ARTIGO 19

(Direcção)

1. A Direcção da Escola Náutica é composta pelo Director e pelo Director Adjunto.
2. Director dirige e representa a Escola Náutica.
3. Director e o Director Adjunto da Escola Náutica são nomeados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro que superintende a área da Marinha Mercante e do Ensino Superior.
4. Director e o Director Adjunto tem o mandato de 5 anos.

ARTIGO 20

(Competências do Director)

1. São competências do Director.

- a) Aprovar as linhas gerais de orientação das actividades da Escola Náutica, os planos estratégicos de desenvolvimento, os currículos e orçamento anual, ouvido o Conselho da Escola;
- b) Submeter ao Conselho da Escola Náutica os relatórios anuais de actividades e outros;
- c) Aprovar os regulamentos das Divisões e respectivas actividades;
- d) Definir, ouvido o Conselho da Escola, a estrutura dos serviços Centrais, bem como proceder a pertinentes alterações;
- e) Nomear os Directores das Divisões assim como outros responsáveis;
- f) Admitir, promover, exonerar e demitir docentes, investigadores e elementos do corpo técnico-administrativo, nos termos da lei, dos estatutos e demais regulamentos aplicáveis;
- g) Assegurar a correcta execução das recomendações aprovadas pelo Conselho Científico;
- h) Garantir o cumprimento de princípios, normas e regulamentos vigentes na Escola Náutica;
- i) Superintender na gestão académica, administrativa e financeira, garantindo a harmonização do funcionamento das unidades orgânicas da Escola Náutica;
- j) Aprovar os programas de formação dos docentes;
- k) Atribuir títulos honoríficos, ouvido o Conselho Científico;
- l) Orientar e promover o relacionamento da Escola Náutica com outros organismos ou entidades nacionais e internacionais.

2. O Director assume todas as competências não atribuídas, por lei e pelos estatutos, a outros órgãos da Escola Náutica.

3. Em casos de ausência e ou impedimento, o Director é substituído pelo Director Adjunto e poderá delegar algumas das suas competências a os outros titulares dos órgãos da Escola Náutica.

ARTIGO 21

(Director Adjunto)

1. O Director Adjunto é o responsável pela área académica da Escola.
2. O Director Adjunto substitui o Director em casos de ausência ou impedimento.
3. O Director Adjunto exerce outras competências que a ele forem delegadas pelo Director.

ARTIGO 22

(Composição e funcionamento do Conselho da Escola)

1. O Conselho da Escola é composto pelos seguintes membros:
 - a) Director;
 - b) Director Adjunto;
 - c) Directores das Divisões;
 - d) Representante do Ministério que superintende a Marinha Mercante;
 - e) Representante do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
 - f) Representante da Autoridade Marítima;
 - g) Representante da Indústria Marítima;
 - h) Representante do Corpo Docente;
 - i) Representante do Corpo Discente;
 - j) Representante dos Trabalhadores da Escola.
2. As reuniões do Conselho da Escola são convocadas pelo Director ou sob solicitação de pelo menos metade dos seus membros.
3. O Conselho da Escola é presidido pelo Director.
4. O Conselho da Escola reúne-se duas vezes por ano.
5. A duração do mandato dos membros do Conselho da Escola é definido em regulamento próprio.

ARTIGO 23

(Competências do Conselho da Escola Náutica)

Compete ao Conselho da Escola Náutica:

- a) Propor aos Ministros que superintende a Marinha Mercante e o do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia três individualidades a serem nomeadas pelo Primeiro-Ministro para o cargo de Director e Director Adjunto;
- b) Analisar as propostas do Conselho Científico relativas à criação e extinção de cursos;
- c) Propor a alteração dos Estatutos da Escola Náutica;
- d) Sanalisar e formular recomendações sobre os planos estratégicos do desenvolvimento da Escola Náutica;
- e) Analisar e submeter à apreciação o plano e o orçamento anuais assim como o relatório das actividades e outros;
- f) Propor a definição da estrutura dos serviços centrais do Instituto e a composição do Conselho Científico, bem como as alterações julgadas pertinentes;
- g) Pronunciar-se sobre as prioridades nas actividades da Escola Náutica.

ARTIGO 24

(Composição e funcionamento do Conselho dos Directores)

1. O Conselho dos Directores integra os seguintes membros:
 - a) Director;
 - b) Director Adjunto;
 - c) Directores das Divisões.
2. O Conselho dos Directores é presidido pelo Director da Escola.
3. O Conselho dos Directores reúne-se quatro vezes por ano.

ARTIGO 25

(Competências do Conselho dos Directores)

Compete especialmente ao Conselho dos Directores:

- a) Pronunciar-se sobre o plano e o orçamento e sobre o relatório de actividades e contas anuais;
- b) Analisar o funcionamento corrente das unidades orgânicas;
- c) Analisar e promover a melhor articulação entre as unidades orgânicas e serviços centrais;
- d) Pronunciar-se sobre problemas do fórum pedagógico, disciplinar, gestão dos recursos humanos, gestão administrativa e financeira.

ARTIGO 26

(Composição e funcionamento do Conselho Científico)

1. O Conselho Científico integra os seguintes membros:
 - a) Director;
 - b) Director Adjunto;
 - c) Directores das Divisões;
 - d) Chefes de Departamentos;
 - e) Um docente em cada curso eleito pelos docentes e nomeado pelo Director;
 - f) Secretário do Conselho Científico.
2. O Secretário do Conselho Científico é nomeado pelo Director.
3. O mandato dos membros eleitos do Conselho Científico é de 3 anos.
4. O Conselho Científico é presidido pelo Director.
5. O Conselho Científico reúne-se duas vezes por ano.

ARTIGO 27

(Atribuições do Conselho Científico)

Cabe ao Conselho Científico:

- a) Pronunciar-se sobre os currícula bem como sobre o nível do ensino ministrado e medidas para a sua progressiva elevação;
- b) Pronunciar-se sobre a investigação científica realizada, propondo medidas para a sua intensificação e definindo prioridades;
- c) Propor a criação e extinção de cursos e unidades orgânicas;
- d) Propor os regulamentos de carácter pedagógico, científico e disciplinar, bem como alterações que se mostrem necessárias;
- e) Pronunciar-se sobre os planos de formação do corpo docente;
- f) Pronunciar-se sobre a concessão de títulos honoríficos;
- g) Pronunciar-se sobre o plano e relatório anual de actividades académicas;
- h) Criar comissões permanentes ou temporárias para tratarem de temas ou assuntos específicos.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Comunidade da Escola Náutica

ARTIGO 28

(Composição e reuniões)

1. A Comunidade da Escola Náutica é constituída pelos corpos docente, discente, de investigação, técnico e administrativo.
2. A Comunidade da Escola Náutica reúne-se em acto solene uma vez por ano. Nesse acto, o Director da Escola Náutica presta uma informação global sobre o estágio vigente e perspectivas de desenvolvimento da Instituição.

ARTIGO 29

(Corpo docente)

O corpo docente é constituído pelos trabalhadores da Escola Náutica que exercem funções de docência, investigação e extensão.

ARTIGO 30

(Corpo discente)

1. Corpo discente da Escola Náutica é constituído por todos os estudantes matriculados nos cursos ministrados.
2. Os direitos e deveres, as formas de matrícula e inscrição, os regimes de frequência e disciplina dos estudantes da Escola Náutica são estabelecidos em regulamentos próprios.

ARTIGO 31

(Corpos técnico e administrativo)

1. Corpo técnico da Escola Náutica é constituído pelo pessoal que exerce funções técnicas e pelos artífices e operários qualificados.

2. Corpo administrativo da Escola Náutica é constituído pelo pessoal que exerce funções administrativas e actividades de apoio ou conexas.

ARTIGO 32

(Estatuto do pessoal)

Até a aprovação do Estatuto jurídico do pessoal das instituições de Ensino Superior público, o pessoal da Escola Náutica rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação em vigor.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Cursos, Graus, Diplomas e Certificados

ARTIGO 33

(Cursos)

A Escola Náutica ministra cursos de graduação superior conducentes à obtenção do Bacharelato e Licenciatura.

ARTIGO 34

(Regime dos Cursos)

O perfil profissional, os objectivos de formação, o plano de estudos, os programas, os métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos e os regimes pedagógicos de funcionamento de cada curso, são aprovados pelo Conselho Científico.

ARTIGO 35

(Graus e Diplomas)

A Escola Náutica outorga os graus de Bacharel, Licenciado, àqueles que concluíam os respectivos cursos, conferindo diplomas assinados pelo Director e pelo Director Adjunto.

ARTIGO 36

(Certificados)

A Escola Náutica emite certificados de participação e de aproveitamento aos que concluíam os cursos de aperfeiçoamento e especialização que são assinados pelo Director ou por outra entidade devidamente autorizada pelo Director.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Património e Recursos Financeiros

ARTIGO 37

(Património)

O património Escola Náutica é constituído pelo conjunto dos bens e direitos que lhe estão ou sejam afectos pelo Estado ou outras entidades para a prossecução dos seus fins, ou que por outro meio sejam por ele adquiridos.

ARTIGO 38

(Recursos financeiros)

Constituem recursos da Escola Náutica:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Orçamento do Estado;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição;
- c) As receitas resultantes da venda de serviços, da venda de publicações ou de bens materiais produzidos pela Escola;
- d) Os subsídios, subvenções, doações, participações, heranças e legados;
- e) O produto da venda de bens próprios;
- f) Os juros de contas de depósito excluindo as dotações orçamentais do Estado;
- g) As receitas derivadas do pagamento de propinas;
- h) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Disposições finais

ARTIGO 39

(Símbolos)

1. Constituem símbolos da Escola Náutica o emblema, o hino e o estandarte aprovados pelo Conselho da Escola.

2. A descrição do emblema e do estandarte da Escola Náutica consta de regulamento próprio que define também as regras do respectivo uso.

ARTIGO 40

(Sigla)

A Escola Superior de Ciências Náuticas adopta a sigla "(EN)".

Decreto n.º 29/2004

de 20 de Agosto

A procura de ensino superior em Moçambique passou de grande e premente para dramática, pois, os estabelecimentos de ensino deste nível existentes no país não conseguem absorver senão uma ínfima parte da população estudantil. Em conformidade com o Plano Estratégico do Ensino Superior e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São autorizadas a Arquidiocese de Maputo e a Fundação Cardeal Dom Alexandre dos Santos a criar a Universidade São Tomás de Moçambique, abreviadamente designada USTM.

Art. 2. A Universidade São Tomás de Moçambique é uma instituição privada de ensino superior com sede na cidade de Maputo e rege-se pelos estatutos em anexo ao presente decreto, do qual constituem parte integrante.

Art. 3. A USTM possui personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, patrimonial, financeira, administrativa e disciplinar.

Art. 4. O acesso aos cursos ministrados pela USTM estará sujeito aos critérios legalmente fixados para o ensino superior e aos eventualmente estabelecidos pela instituição desde que não contrariem o legalmente fixado.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.